



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009473-44.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE CORREA DE MESQUITA, é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Pretensão de obter majoração da indenização por danos morais. Desacolhimento. Valor indenizatório fixado em R\$4.000,00, que não comporta majoração. Valor que se encontra dentro dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade diante do caso concreto. Recurso negado.

Voto nº 31.865

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. MARIANA HORTA GREENHALGH., às fls. 245/248, que julgou parcialmente procedente a “Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais” proposta por Alexandre Correa de Mesquita em face de **TIM S/A** para, confirmando a tutela provisória, *“CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 ao autor, a título de danos morais, atualizado monetariamente a partir do presente arbitramento e acrescido de juros de mora a contar da citação. Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.”*

Recorre o autor (fls.262/293), alegando, em síntese, que a indenização fixada deve ser majorada para R\$12.000,00 em razão das atitudes ilícitas cometidas, bem como com a demora injustificada em resolver o problema. Afirma que a falha ocasionou

mais de 03 meses de indisponibilidade do serviço. Discorre acerca do caráter compensatório e educativo da reparação.

Contrarrazões às fls. 309/312.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais relativa à prestação de serviços de telefonia.

Inexistente impugnação recursal da sentença pela parte requerida, a discussão em segundo grau de jurisdição limita-se ao acerto, ou não, da decisão com relação ao valor arbitrado à condenação por danos morais.

De fato, no caso concreto, quanto à indenização por danos morais, há evidência que a falha na prestação do serviço prestado pela ré causou transtornos ao consumidor que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Em relação ao valor da indenização por danos morais, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, sendo *“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível*

socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

Com efeito, o valor estipulado em R\$4.000,00 (quatro mil reais) se mostra razoável e proporcional às peculiaridades do caso, sendo suficiente e adequado a indenizar pelos danos morais ocorridos, sem causar enriquecimento indevido.

Logo, a sentença não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos e mais estes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, nos termos acima indicados.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora